# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086025 - SP (2025/0415555-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466 |
| | | RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373 |
| | | SERGIO FAZIA DOMINGUES - SP288429 |
| | | THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634 |
| AGRAVADO | : | ANDERSON CACERES |
| AGRAVADO | : | ANTONIO CACERES DIAS |
| ADVOGADO | : | ANDERSON CACERES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295790 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA ALIMENTAR. VIABILIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DIFERENÇA ENTRE ALIMENTOS PROPRIAMENTE DITOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCAI DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A compensação de créditos exige reciprocidade entre as partes, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e homogêneas, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, requisitos presentes no caso, conforme consignado pela origem, o que autoriza a compensação. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios, embora possuam natureza alimentar, não se equiparam às prestações alimentícias em sentido estrito, razão pela qual não incide a vedação do art. 373 do Código Civil à compensação. Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos necessários à compensação, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA60252966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bb75484-6c4a-4914-88bc-b9b564e543d9**

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA60252966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bb75484-6c4a-4914-88bc-b9b564e543d9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086025 - SP (2025/0415555-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466 |
| | | RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373 |
| | | SERGIO FAZIA DOMINGUES - SP288429 |
| | | THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634 |
| AGRAVADO | : | ANDERSON CACERES |
| AGRAVADO | : | ANTONIO CACERES DIAS |
| ADVOGADO | : | ANDERSON CACERES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295790 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA ALIMENTAR. VIABILIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DIFERENÇA ENTRE ALIMENTOS PROPRIAMENTE DITOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCAI DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A compensação de créditos exige reciprocidade entre as partes, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e homogêneas, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, requisitos presentes no caso, conforme consignado pela origem, o que autoriza a compensação. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios, embora possuam natureza alimentar, não se equiparam às prestações alimentícias em sentido estrito, razão pela qual não incide a vedação do art. 373 do Código Civil à compensação. Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos necessários à compensação, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA59436003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:30
Código de Controle do Documento: f44c77ce-4160-4548-bb25-ba3fb093968f

*"Agravo de instrumento – Ação ordinária – Fase de cumprimento provisório de sentença – Decisão recorrida que, dentre outras questões, deferiu a 'penhora no rosto dos autos do processo nº 0006195-51.2024.8.26.0554, em trâmite pela 6º Vara Cível de Santo André, dos créditos porventura lá existentes em favor do(a) executado(a), abaixo qualificado(a), até o limite do débito ora em execução – R$ 27.580,10' – Arguição de nulidade da penhora pautada em suposta afronta à vedação legal disposta no inciso III, do artigo 373, do Código Civil – Inocorrência – Vedação legal que não abrange os honorários advocatícios, os quais, a despeito de sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com 'os alimentos', compreendidos como 'direito personalíssimo que contém caracteres especiais, previstos no art. 1.707 do Código Civil, entre os quais se prevê a impossibilidade de renúncia, assim como o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora' (NANNI, Giovanni. Comentários ao Código Civil - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023) – Sistema que procura evitar que a compensação redunde em prejuízo do credor, o que não impede a compensação de valores na hipótese em que os titulares do crédito de natureza alimentar são a parte adversa – Arresto que, ademais, tem por função apenas assegurar, enquanto não for o caso de penhora, a existência de bens suficientes para segurança da dívida até que se decida a causa – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido."* (e-STJ fl. 397)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 368, 369 e 373, II, do Código Civil ao argumento de que seria inviável a compensação entre créditos de naturezas distintas, sendo vedada, inclusive, quando um deles possui natureza alimentar. Sustenta que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e que, por isso, a penhora no rosto dos autos configuraria compensação indevida.

Destaca que a ação movida pela parte recorrente em face do recorrido versa sobre restituição de valores pagos à título de participação em seguro de saúde da antiga sociedade de advogados, e o cumprimento de sentença que ensejou este recurso versa sobre a cobrança de honorários advocatícios, o que por si só impede a compensação, nos termos da legislação vigente.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 424/425), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Acerca da violação dos arts. 368, 369 e 373, II, do Código Civil, o Tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

*"A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Érika Ricci, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul, assim se enuncia:*

*'Vistos.*

*(...)*

*No mais, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0006195-51.2024.8.26.0554, em trâmite pela 6º Vara Cível de Santo André, dos créditos porventura lá existentes em favor do(a) executado(a), abaixo qualificado(a), até o limite do débito ora em execução - R$ 27.580,10 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos). Anote-se a tarja, conforme Com. CG nº 1105/10.*

*Nos termos do Parecer nº 606/2016-J da E. Corregedoria Geral da Justiça, servirá a presente decisão como*

**Documento eletrônico VDA59436003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:30**
**Código de Controle do Documento: f44c77ce-4160-4548-bb25-ba3fb093968f**

*TERMO DE PENHORA e OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) interessado(a) ao Juízo supra mencionado, mediante peticionamento naquela ação.*

*Consigno que compete ao(à) exequente juntar procuração naqueles autos a fim de acompanhar o cumprimento da constrição.*

*Intime-se (fls. 160/161 dos autos originários).'*

*O inconformismo não prospera.*

*O agravante, com fundamento no disposto no inciso II, do artigo 373, do Código Civil, pretende o reconhecimento da nulidade da compensação, porque um dos créditos tem 'por origem honorários sucumbenciais, e, por conseguinte, nítido caráter de verba alimentar' (fl. 05).*

*Sem razão, contudo.*

*Ao escrever sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que a compensação pode ocorrer*

*'sempre que duas pessoas são, reciprocamente, credoras e devedoras ao mesmo tempo, caso em que as duas obrigações se extinguem até onde se compensarem. Na medida em que ocorre, portanto, é causa extintiva da obrigação civil ( CC 368 ) e da obrigação tributária ( CTN 156 II)'*

*(...)*

*No tocante à vedação legal disposta no inciso III, do artigo 373, do Código Civil, os mesmos autores ensinam que*

*'(...) no caso dos alimentos, por seu caráter de sustento a própria razão de ser do instituto , o sistema procura evitar que a compensação redunde em prejuízo do credor. Todavia, a doutrina admite que essas dívidas se compensem com outras que sejam exatamente da mesma natureza (Peluso-Bdine Junior. CC Comentado9, coments. CC 373 , p. 351). V., na casuística abaixo, exceção dada pelo STJ à vedação de compensação de dívida alimentar, baseada justamente no fato de que, no caso, não havia dívida estritamente fundada na relação alimentar.'*

***Fica claro, portanto, que a interpretação literal do referido dispositivo legal não indica que a vedação abrange os honorários advocatícios, que, apesar de sua natureza alimentar, não se confundem com 'os alimentos' compreendidos como 'direito personalíssimo que contém caracteres especiais, previstos no art. 1.707 do Código Civil, entre os quais se prevê a impossibilidade de renúncia, assim como o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora'.***

***Ademais, se a intenção do legislador era 'evitar que a compensação redunde em prejuízo do credor' não parece razoável obstar-se a compensação de valores na hipótese em que os titulares do crédito de natureza alimentar são a parte adversa.***

*A arguição de 'prematuridade no arresto' decorrente da 'ausência de intimação ao devedor para apresentar sua impugnação' (fl. 08) beira a má-fé processual, já que, além de ter sido regularmente intimado a apresentar impugnação (fl. 28 dos autos de origem), ele efetivamente o fez (fls. 29/38).*

*Se não bastasse, o arresto tem por função, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, apenas assegurar, enquanto não for o caso de penhora, a existência de bens suficientes para segurança da dívida até que se decida a causa, o que também infirma a verossimilhança das alegações lançadas.*

***Por fim, o deferimento do pretendido arresto não parece gerar qualquer risco de dano reverso, já que, dada sua natureza provisória, a medida é absolutamente reversível.***

*Eis por que, o inconformismo não vinga e não ilide os fundamentos da r. decisão recorrida, que se mantém.*

*Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso."* (e-STJ fls. 400/403 - grifou-se)

No caso, o acórdão recorrido entendeu ser possível a compensação entre os créditos ao reconhecer que as partes figuram, simultaneamente, como credoras e

**Documento eletrônico VDA59436003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:30**
**Código de Controle do Documento: f44c77ce-4160-4548-bb25-ba3fb093968f**

devedoras, o que autoriza a extinção das obrigações até o limite em que se equivalem. Além disso, afastou a alegação de nulidade ao considerar legítima a penhora no rosto dos autos como meio de viabilizar a compensação, diante da existência de crédito em outro processo.

A jurisprudência do STJ entende que a compensação de créditos, admitida pelos arts. 368 e 369 do Código Civil, pressupõe a identidade de partes, de modo que sejam simultaneamente credora e devedora uma da outra, além de envolver dívidas líquidas e vencidas, o que, conforme consignado pela origem, se verifica no caso. Assim, a conclusão do tribunal está em consonância com a orientação desta Corte.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2.* ***Conforme preceitua o Código Civil, será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações.***
> *Precedentes.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.010.831/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 - grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM CRÉDITOS TITULARIZADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 07/STJ.*
> *(...)*
> *5.* ***Estatuição expressa pelo Código Civil de que a compensação se consubstancia quando 'duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra' (art. 368) e, ainda, que 'o devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever' (art. 371).***
> *(...)"*
> (REsp 1.779.128/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019 - grifou-se)

Ademais, o acórdão também afastou a vedação do art. 373, II, do Código Civil ao destacar que, embora os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, não se confundem com verbas alimentares em sentido estrito, razão pela qual não incide a proibição legal. Ademais, consignou que a medida não acarreta prejuízo indevido, sendo reversível e adequada à garantia do crédito executado.

O entendimento da origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios não se equiparam aos alimentos em sentido jurídico estrito, pois, embora possuam natureza alimentar, por se destinarem ao sustento do advogado, não recebem o mesmo tratamento privilegiado das pensões

**Documento eletrônico VDA59436003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:30**
**Código de Controle do Documento: f44c77ce-4160-4548-bb25-ba3fb093968f**

alimentícias. Por isso, regras mais gravosas, como a penhora, não se aplicam automaticamente aos honorários.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.*
> *1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.*
> *2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.*
> *4.* ***Os termos 'prestação alimentícia', 'prestação de alimentos' e 'pensão alimentícia' são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.***
> *5.* ***O termo 'natureza alimentar', por sua vez, é derivado de 'natureza alimentícia', o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.***
> *6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.*
> *7.* ***As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.***
> *8.* ***Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver****.*
> *9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.*
> *10.* ***Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.***

**Documento eletrônico VDA59436003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:30**
**Código de Controle do Documento: f44c77ce-4160-4548-bb25-ba3fb093968f**

*11.* ***As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.***
*12. Recurso especial conhecido e não provido."*
(REsp 1.815.055/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020 - grifou-se)

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. LIMITAÇÃO. EXCEDENTE. CINQUENTA SALÁRIOS-MINIMOS. EIRELI. TRANSFORMAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. QUOTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*
*(...)*
*4.* ***O art. 833, § 2º, do CPC/2015 contém duas exceções à regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias: execução para pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos.***
*4.1****. A Corte Especial do STJ firmou entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, de que 'a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)'*** *(REsp n. 1.954.380/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024).*
*(...)"*
(REsp 2.186.044/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - grifou-se)

Por fim, para infirmar a conclusão da origem de que estão presentes os requisitos que autorizam a compensação dos créditos seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. BENEFÍCIO DE ORDEM DO FIADOR. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.*
*(...)*
*8.* ***A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa, à quitação da dívida exequenda, à possibilidade de compensação de créditos e à ocorrência de excesso de execução exigiria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.***
*(...)"*
(AgInt no AREsp 2.630.003/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.*
*(...)*

**Documento eletrônico VDA59436003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:30**
**Código de Controle do Documento: f44c77ce-4160-4548-bb25-ba3fb093968f**

*5.* ***A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa a quais os créditos passíveis de compensação, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
*6. Agravo interno desprovido."*
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.271.206/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Prejudicada a análise do efeito suspensivo.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59436003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:30**
**Código de Controle do Documento: f44c77ce-4160-4548-bb25-ba3fb093968f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.086.025 / SP**

Número Registro: 2025/0415555-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015487720248260565 10022962920238260565 15487720248260565
154877202482605651002296292023826056 5 22999425020248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466 |
| | RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373 |
| | SERGIO FAZIA DOMINGUES - SP288429 |
| | THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634 |
| AGRAVADO | : ANDERSON CACERES |
| AGRAVADO | : ANTONIO CACERES DIAS |
| ADVOGADO | : ANDERSON CACERES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295790 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**Documento eletrônico VDA60238769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:53**
**Código de Controle do Documento: cfdefac3-c8ae-47d0-b0c3-24f632af4d06**

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60238769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:53**
**Código de Controle do Documento: cfdefac3-c8ae-47d0-b0c3-24f632af4d06**